



PROCESSO N.º : 35.591-7/2018
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MT-Prev
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : DERIVALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 11/5/1978 e foi estabilizado a partir de 21/12/89, por meio do Decreto n.º 2173/1989, data anterior Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira. Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 3.193/2022, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;





II) REGISTRAR o Ato n.º 27.696/2018, publicado no Diário Oficial em 5/9/2018, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. DERIVALDO PINHEIRO DA SILVA**, servidor estabilizado, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “A”, Nível 12, 30 horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/98.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

